



TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
RUA CLEMENTE SILVA 716 - MONDUBIM - FORTALEZA
CNPJ: 27.164.079/0001-42



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 060.2021-SRP – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARENTE.

Referência: Pregão Eletrônico nº 060.2021 – SRP

TRINAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI CNPJ:
27.164.079/0001-42, Inscrição Estadual: 066614899. Inscrição Municipal:
469419-8, situada na rua Clemente Silva, 716, bairro Mondubim, Fortaleza –
Ceará, CEP: 60.711-445, telefone (85) 99791-9768, endereço eletrônico:
s13fardamentos@gmail.com, por meio de seu Representante Legal, Antônio
Roberto Barbosa, portador do RG nº 2004002084167 SSPDS/CE, CPF:
389.751.653.53, que ao final subscreve, vem respeitosamente, arrimado no
item 7.8 do Edital, Artigo 17, VII da Lei 10.024/19 e Artigo 41, § 1º da Lei
8.666/93 e Artigo 165, I da Lei 14.133/21 apresentar o presente
Recurso Administrativo em face de ato antijurídico praticado no Certame em
mesa, pelo que passa a expor:

DOS FATOS

A Recorrente, foi admitida enquanto melhor proposta, mas quando da
verificação documental inerente a Habilitação, foi observado o descumprimento
ao previsto no item 6.2 do Edital, desaguando na Inabilitação do Licitante.

Em sequencia foi chamado o segundo colocado, no caso, a Empresa
Debora Cristhianne Rodrigues de Assis ME, para fins de continuidade ao
Certame.



Ocorre Senhor Pregoeiro, que a Licitante supra, quando do protocolo de documentos para fins de habilitação, anexou às 16:40h do dia 29/09/2021, efetivou no sistema o anexo denominado "FISCAL E TRABALHISTA 1009 pdf", no qual está contido o **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, nº 2021083000485577136000, com validade compreendida entre 30/08/2021 a 28/09/2021**. Portanto no momento em que o arquivo foi anexado na plataforma, já se encontrava vencido, assim permanecendo durante o Certame, até a verificação documental, após convocação da citada Licitante.

DO DIREITO

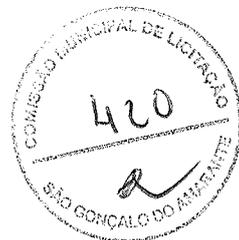
O presente Recurso se insurge em razão da decisão administrativa, ante a constatação que a validade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, já havia expirado. Em ato contínuo para fiel cumprimento do item 6.3.6, o Senhor Pregoeiro, concedeu prazo de cinco dias úteis a teor do Artigo 43 § 1º da LCP 123/06, para a apresentação de novo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade vigente.

Neste diapasão, faz-se imperioso afirmar que o ato administrativo retro narrado se opõe aos comandos legais emanados em razão da matéria. Inicialmente citamos o Artigo 43 § 1º da LCP 123/06:

Lei Complementar 123/06

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da



documentação, para **pagamento ou parcelamento do débito** e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O dispositivo legal utilizado para a concessão saneadora, se refere objetivamente a **restrição**. No caso em tablado, a Empresa Licitante, não se apresentou no momento de habilitação com alguma restrição em relação ao FGTS, mas com o Certificado de Regularidade vencido há um dia. Assim não fazia jus ao direito emanado pelo Artigo supra citado. Há de se ressaltar que a certidão vencida não se enquadra juridicamente como restrição.

Nesta senda, podemos afirmar categoricamente que o ato de concessão de prazo para regularização de certidão vencida, não se encontra albergada na legislação inerente ao caso em concreto. Pelo contrário, a decisão administrativa de conceder prazo de regularização confronta ao todo disposto nos Artigos 47 do Decreto 10.024/19 e Artigo 64 da Lei 14.133/21:

Decreto 10.024/19

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei 14.133/21

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II -atualização de documentos cuja **validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

Em sentido estrito, afirmamos categoricamente que a decisão combatida efetivamente afronta aos dispositivos elencados. Inequivocamente uma Certidão vencida não pode ser considerada como **restrição** e por conseguinte não faz jus ao benefício trazido desde o Artigo 43 § 1º da LCP 123/06. Em mesmo caminhar, trazendo plena corroboração a tese aduzida nesta peça administrativa, citamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



Resp 974.854 – MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e **dentro do prazo de validade**. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.

AgRg no Resp 1.243.688 – SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DE APELAÇÃO POSTO NA ORIGEM POR TERCEIRO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 499, § 1º, DO CPC

2. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que "é legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e **dentro do prazo de validade**. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei."

REsp 1.894.069 – SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"

Em suma Senhor Pregoeiro, ante a decisão de conceder prazo para a Licitante Debora Cristhianne Rodrigues de Assis ME, apresentar **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF** com validade em dia, se reveste de ilegalidade em sua essência pois atenta as normas de regência. Conforme amplamente provado **Certidão vencida não se configura como restrição**. Por isto não poderia ante o fato, ser concedido prazo para regularização, como ocorrido. Não obstante, se apresenta no Certame tratamento diferenciado as partes, que por si incorre contrário ao Princípio da Isonomia, bem como atenta ao Princípio da Legalidade, necessariamente descritos no **Artigo 5º Caput e Artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 3º da Lei 8.666/93**. Assim, ante ao todo exposto, requer:

DOS REQUERIMENTOS

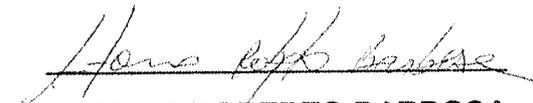
Que seja reformada a decisão administrativa de concessão de prazo para regularização concedido a Empresa Licitante, Debora Cristhianne Rodrigues de Assis ME por ser contrária ao disposto no 47 do Decreto 10.024/19 e Artigo 64 da Lei 14.133/21. Que em ato contínuo seja a Licitante; declarada Inabilitada por descumprimento ao emanado no item 6.3.6 do Edital, consoante ao disposto no Artigo 5º Caput e Artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Que caso seja indeferido os pedidos anteriores e mantido o ato administrativo praticado e ora combatido, proceda conforme preconiza o Artigo 17, VII do Decreto 10.024/19.



Termos em que pede e espera deferimento,

Fortaleza, 18 de outubro de 2021


ANTONIO ROBERTO BARBOSA
REPRESENTANTE LEGAL

27.164.079/0001-42
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME
Rua Clemente Silva nº 716
Mondubim - CEP 60.771-445
Fortaleza Ceará